

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **873071**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade

Responsável: Josias Morini Mendonça, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 04/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária, arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, bem como o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao Ensino, à Saúde, aos gastos com Pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 5) Determina-se o arquivamento dos autos conforme art. 176, IV, do Regimento Interno após cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239. 6) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 04/10/12

Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 873.071

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Capitão Andrade

RESPONSÁVEL: Josias Morini Mendonça

EXERCÍCIO: 2011

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Daniel de Carvalho Guimarães

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Andrade, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Josias Morini Mendonça.

Considerando a competência prevista no artigo 31, § 1º, da Constituição da República, no artigo 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do artigo 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04 de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 04 a 32.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação das contas, a teor do disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, às fls. 33/34.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumpre informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município, relativamente ao exercício financeiro de 2011, cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apurados, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da

Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$370.709,40, correspondente a 5,7% da Receita Base de Cálculo, fl. 07;

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a aplicação de 26,91% da Receita Base de Cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 07;

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu ao índice de 16,59% da Receita Base de Cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fl. 07/08;

4. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que os gastos com Pessoal do município corresponderam a 46,36% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 09.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54%, dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20 da

Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 3,35% e 43,01%, respectivamente.

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual - LOA, aprovada sob o nº 294, em 12/11/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em igual valor de R\$ 10.278.240,00 e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 30% das dotações orçamentárias, conforme o disposto no artigo 4º, alínea “b” da LOA, fl.11.

De acordo com os estudos do Órgão Técnico, à fl. 05/06, **não constam** irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, cumprindo o Município as disposições previstas no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/08, combinado com o inciso I do artigo 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação** das contas prestadas pelo Sr. Josias Morini Mendonça, Prefeito Municipal de Capitão Andrade, no exercício de 2011, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária, artigos 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64, bem como o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais referentes ao Ensino, à Saúde, aos gastos com Pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos deste Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos, conforme artigo 176, inciso IV, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.